



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA À MPV/00248/2021

“Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado
Rel.: Dep. Marcos Vieira

Trata-se de Medida Provisória, que “Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências.”, publicada no Diário Oficial em 30 de dezembro 2021.

A matéria foi lida em expediente no dia 3 de fevereiro de 2022 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Rel. Dep. José Milton Scheffer, recebendo parecer pela admissibilidade, o qual foi também aprovado pelo plenário, e posteriormente encaminhado a esta comissão.

A Consultoria Legislativa, contudo, emitiu a Nota Técnica n. 071/2022 (anexa), a qual demonstrou haver muitos problemas com a proposição, tanto na ordem de legalidade quanto no que diz respeito aos aspectos orçamentários, e inclusive no que diz respeito ao interesse público. Dessa forma, para melhor instrução do projeto, creio ser prudente encaminhá-lo em diligência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas, bem como às Secretarias envolvidas.

Dessa forma, requeiro, ouvidos os membros deste colegiado e com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, o **DILIGENCIAMENTO** da **MPV/00248/2021** à **Secretaria da Fazenda**, à **Secretaria da Saúde**, ao **Tribunal de Contas do Estado** e ao **Ministério Público de Contas do Estado**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza



NOTA TÉCNICA Nº 071/2022

ASSUNTO: Medida Provisória nº 00248/2021, que “Altera as Leis nº 16.160, de 2013, e nº 16.465, de 2014, e estabelece outras providências”.

INTERESSADO: Deputado Bruno Souza

1. A assessoria parlamentar do Deputado Bruno Souza solicitou a esta Consultoria Legislativa que exarasse nota técnica quanto à Medida Provisória nº 00248/2021, adotada pelo Governador do Estado, em 29 de dezembro 2021, com vistas a alterar dispositivos (I) da Lei nº 16.160, de 7 de novembro de 2013, que “Institui o Plano de Gestão da Saúde, composto pelo Programa de Estímulo à Produtividade e à Atividade Médica, pelo Programa Estadual Permanente de Mutirões de Procedimentos Clínicos e Cirúrgicos Eletivos e pelo Programa de Profissionalização da Gestão Hospitalar”, e (II) da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, que “Institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências”.

2. A orientação advinda do gabinete do Parlamentar interessado, quanto à solicitação, em caráter de prioridade, foi no sentido de “dar especial atenção aos aspectos orçamentário-financeiros”, e de “solicitar ainda quadro comparativo das modificações”, em razão de se estar tratando “de Medida Provisória de matéria grave, que nos deixou bastante preocupados”.

3. Assim sendo, cumpre anotar, inicialmente, que, em linhas gerais, de acordo com a sua Exposição de Motivos, a MP em apreciação tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 16.160, de 2013, e da Lei nº 16.465, de 2014, para efeito de “adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares”, em todos os setores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), bem como de inclusão de gestores da Pasta, anteriormente não beneficiados pelas retribuições financeiras de que tratam as



mencionadas Leis, de modo a “tornar mais profissional a gestão em Saúde”, no âmbito daquela Secretaria de Estado.

4. A matéria foi admitida pela CCJ, em 15.03.22, e, posteriormente, pelo Plenário, em 16.03.22, estando atualmente no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação para a análise competente na forma regimental (RI, art. 316), por força do despacho do 1º Secretário da Mesa à p. 2 dos autos.

5. Feita essa breve introdução acerca do teor da MP em estudo e da atual fase processual em que se encontra, passo, na sequência, ao seu exame propriamente dito, conforme o que foi solicitado.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

I.1. Primeiramente, observe-se que a matéria objeto da Medida Provisória em referência (I) não está prevista entre aquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar tal espécie normativa, conforme § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da CE, e (II) nem constitui reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, sendo observada, assim, a vedação preceituada no art. 51, § 3º, também da CE.

I.2. Entretanto, no que diz respeito aos pressupostos de relevância e urgência, conquanto já superada a fase de admissibilidade, parece-me adequado consignar, nesta peça, que aparentemente não foram demonstrados nos autos, visto que a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, é silente quanto ao ponto.

I.3. Eis a íntegra da Exposição de Motivos, acostada às pp. 4/6 dos autos:

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória que “Altera dispositivos da Lei nº. 16.160 de 07



de novembro de 2013 e Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências".

Inicialmente é necessário esclarecer que as Leis, as quais se pretende alterar datam de mais de 07 anos, e não sofreram alterações significativas, desta forma é imperioso atualizá-las, tornando-as mais efetivas com novos indicadores de produtividade, visando estimular a produtividade médica em nossos hospitais.

No contexto do Plano de Gestão da Saúde, encaminhamos proposta de alteração da legislação em vigor, Lei nº 16.160/2013, dada a constatação da necessidade de adequação de indicadores qualitativos de produção que possam mensurar as atividades realizadas dentro das unidades hospitalares desta Pasta em todos os setores, bem como a inclusão dos Gestores da SES/SC, anteriormente não beneficiados pela atual Lei, ou seja, esta mudança visa tornar mais profissional a gestão em saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Salientamos ainda, a necessidade de reformulação dos indicadores de produtividade dos médicos reguladores devido as constantes judicializações e o subsequente impacto financeiro aos cofres públicos, com essa medida traremos justiça aos profissionais e reduziremos o número de ações judiciais que questionam a legislação hoje em vigor.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Saúde - FES, ademais, ressaltamos que o impacto financeiro já foi aprovado pelo Grupo Gestor de Governo - GGG, na Deliberação nº. 1801, nos autos do processo SES 180612/2021.

Ante a premência da mudança legislativa proposta e da legítima necessidade de valorização do serviço público estadual, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória na forma apresentada na minuta anexa.

I.4. Como se pode constatar, a Exposição de Motivos à presente matéria carece de elementos fundamentais que demonstrem, ainda que minimamente, a relevância e urgência para a adoção da MP em questão, o que revela aparente inconstitucionalidade por abuso de competência legislativa de parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, ferindo, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 32 da Constituição do Estado). Até porque a matéria, em um primeiro momento, foi objeto do Projeto de Lei nº 0473.8/2021, que teve sua tramitação encerrada a pedido do Governador, na forma regimental, em razão da



edição da Medida Provisória sob estudo, o que, a meu sentir, significa a falta, sobretudo, do requisito constitucional da urgência no presente caso.

I.5. A propósito, veja-se a ementa de precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à ausência de demonstração satisfatória desses pressupostos constitucionais na edição de medida provisória:

[...]

1. Este Supremo Tribunal manifestou-se pela possibilidade e análise dos requisitos constitucionais para a edição de medida provisória após a sua conversão em lei.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, na exposição de motivos da medida provisória não se demonstrou, de forma suficiente, os requisitos constitucionais de urgência do caso.”

[...] [ADI 4.717/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 05.4.2018, DJe 15.02.2019]

I.6. Assim, na espécie, à míngua de expressa e suficiente demonstração da coexistência dos pressupostos de relevância e urgência para a adoção da MP em referência, o diligenciamento ao Poder Executivo, a fim de que os demonstrasse cabalmente, seria medida prudente, antes mesmo de qualquer manifestação deste Parlamento acerca do juízo de admissibilidade, o que não ocorreu, tendo sido a matéria, então, admitida pelo Plenário desta Casa em 16.03.22, como dito anteriormente.

I.7. Ademais, outro ponto que se deve considerar é quanto à real natureza das verbas retributivas concedidas a título indenizatório aos servidores por elas alcançados, como a Retribuição por Produtividade Médica (RPM) e a Retribuição por Gestão em Saúde (RGS), conforme previsto nos arts. 5º e 10 da MP (e nos dispositivos a eles vinculados – arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 12 da MP), na medida em que não me transparece tratar-se, no caso, de verba de natureza indenizatória, como estabelecido nos citados dispositivos legais, o que será demonstrado a seguir.



I.8. A Ministra Cármen Lúcia, do STF, em texto doutrinário, traça adequadamente as distinções entre as verbas indenizatórias e as remuneratórias (adicionais e gratificações) devidas aos agentes políticos descritos no § 4º do art. 39 da CF, e, por óbvio, extensivas aos demais agentes públicos:

Assim, não se há duvidar da legítima e indisputável incidência dos demais valores que são devidos, constitucional e legalmente, aos agentes definidos no art. 39, § 4º, tais como aquelas que correspondem a) às indenizações (ajuda de custo, motivada pela mudança de domicílio do agente determinada pela entidade administrativa competente; diárias, que são pagas, como aquela, em pecúnia, e que se devem por força de deslocamento de sua sede de trabalho para outra localidade para prestação de trabalho etc.). As indenizações são recomposição de valor gasto em razão do próprio serviço, pelo que são situações precárias, com motivação específica e prevista em lei, e o seu pagamento não altera o valor do subsídio, mas o valor da remuneração, porque elas são inseridas no próprio documento de pagamento. Indenização visa deixar sem dano o patrimônio daquele que a ela tem direito, pelo que, evidentemente, jamais se poderia deixar de realizá-la; b) aos adicionais, que são valores devidos ao servidor em razão de condições externas determinantes de uma prestação em situação peculiar, geralmente provisória, tais como a periculosidade da atividade-desempenho, a insalubridade do ambiente no qual se dá a prestação da atividade ou a dedicação extraordinária que lhe é demandada em relação ao normal do que lhe é posto como obrigação. Também se consideram adicionais os pagamentos feitos em razão de férias (art. 7º, XVII, combinado com o art. 39, § 3º) e de trabalho prestado em horário noturno (art. 7º, XVI, combinado com o art. 39, § 3º); c) às gratificações, que são os valores devidos em razão do exercício de cargos ou funções de chefia, direção e assessoramento, quando elas não forem próprias das tarefas cometidas como objeto da prestação definida para o agente.

[...] (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. pp. 312 -314)

(Grifo acrescido)

I.9. Nessa linha, a Lei estadual nº 6.475, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), ao tratar das indenizações devidas aos servidores estaduais, assim estabelece:

Art. 59-B. Os períodos de férias integrais ou proporcionais não usufruídas em atividade pelo servidor público serão indenizados no mês subsequente à publicação do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do servidor.



[...]

Art. 102. Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, a serviço, conceder-se-á o transporte e o pagamento antecipado das diárias a título de indenização das despesas de alimentação, estada e deslocamento.

Parágrafo único. Sempre que o funcionário tiver que se deslocar de sua sede, por convocação do órgão médico oficial, ser-lhe-á igualmente assegurado direito ao transporte e ao máximo de 03 (três) diárias.

I.10. De seu turno, a título exemplificativo, a Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (“Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”), acerca das parcelas indenizatórias, preceitua o seguinte:

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - auxílio-moradia.

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

I.11. Quanto ao caráter das verbas indenizatórias devidas a agentes políticos, também como exemplo, agora no âmbito do Judiciário, cite-se o art. 8º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, que “Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura”, nestes termos:

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

a) ajuda de custo para mudança e transporte;

b) auxílio-moradia;

c) diárias;



d) auxílio-funeral;

e) Revogada pela Resolução CNJ nº 27, de 18.12.2006, DJU 20.12.2006.

f) indenização de transporte;

g) outras parcelas indenizatórias previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

I.12. O próprio Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina¹, ao conceituar a rubrica “verbas Indenizatórias”, constante da folha de pagamento dos seus servidores, assim esclarece:

4) Verbas Indenizatórias: são as parcelas como o auxílio alimentação, vale-transporte, creche, indenização pelo uso de veículo próprio, ajuda de custo, etc.

I.13. Como se pode observar da doutrina, das normas jurídicas e da orientação constante do Portal da Transparência do Poder Executivo catarinense, acima colacionadas, as verbas de cunho indenizatório visam, essencial e exclusivamente, a compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo ou função, até porque não se pode pretender que o servidor faça gastos indispensáveis ao exercício de suas funções sem o recebimento da devida compensação pecuniária, sob pena de locupletamento por parte do Estado, o que evidencia, no meu entendimento, ultraje aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no *caput* do art. 37 da Lei Fundamental.

I.14. Assim, no caso da Retribuição por Produtividade Médica (RPM) e da Retribuição por Gestão Hospitalar RGS, conforme previsto nos arts. 5º e 10 da MP (e nos dispositivos internos a eles vinculados), a meu juízo, não se verifica o seu caráter indenizatório, conforme ali estabelecido, nem mesmo na redação primitiva dos dispositivos da Lei nº 16.160/2013, por eles alterados (ou seja, antes da edição da MP em estudo), porquanto, em suas disposições, mostram-se ausentes quaisquer características próprias de verbas desse jaez,

¹ Disponível em: <http://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores-detalle/28386375>
Acesso em 16.02.2022.



consoante demonstrado pela doutrina e pelas regras jurídicas acima transcritas. Tais dispositivos legais, como já dito, limitam-se a estabelecer, para fins de pagamento da retribuição financeira ali estabelecida, uma espécie de método de avaliação de desempenho/produktividade, pelo exercício regular de atribuições/funções intrínsecas e próprias das cometidas como objeto da prestação definida para o agente, já desenvolvidas ordinariamente e cobertas pela remuneração, a fim de as valorar monetariamente, a cada etapa, conforme fixado por decreto do Governador do Estado, portanto nada havendo a indenizar.

I.15. De outro norte, independentemente de tratarem de verba indenizatória ou remuneratória, transparece-me que se afiguram inconstitucionais todas as retribuições financeiras concedidas aos servidores de que trata a MP, ou seja, a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), a Retribuição por Produtividade Médica (RPM) e a Retribuição por Gestão Hospitalar RGS, nos termos dos seus arts. 4º, 5º, 10 e 14, bem como do seu art. 13, que acrescenta o art. 20-A à Lei nº 16.160/2013, com o fim de garantir o pagamento da Gratificação Complementar de Representação (GCR) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

I.16. Isso porque não se verifica justa causa pelo seu recebimento, pois, como já dito, fica evidente que ali se está instituindo uma espécie de método de avaliação de desempenho/produktividade (e, no caso do art. 13, nem isso) pelo exercício regular de atribuições/funções intrínsecas e “próprias das tarefas cometidas como objeto da prestação definida para o agente” (conforme assentado pela Ministra Carmen Lúcia, em ensinamento doutrinário acima transcrito), já desenvolvidas ordinariamente e cobertas pela remuneração, a fim de as valorar monetariamente, a cada etapa, de acordo com o que for fixado por decreto do Governador do Estado.

I.17. Ou seja, não se vislumbra, nessas normas, nenhum elemento a revelar o exercício de funções extraordinárias que tivesse o efeito de legitimar o pagamento dessas retribuições financeiras em paralelo à remuneração do cargo ou função, numa clara violação, em última instância, a meu sentir, dos precitados



princípios constitucionais da legalidade e moralidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

I.18. De outra banda, quanto à análise dos demais pressupostos a serem observados na esfera da CCJ, quais sejam, da legalidade, juridicidade (em sentido estrito), da regimentalidade e da técnica legislativa, não se vislumbrou nenhum óbice à tramitação da matéria.

II – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS

II.1. Quanto ao estudo dos autos da MP em pauta sob o viés orçamentário-financeiro, aspecto a ser priorizado por esta Nota Técnica, conforme solicitado pela assessoria do Deputado ora interessado, registre-se que a análise cinge-se ao que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, *caput*, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Orçamento Anual (LOA).

II.2. Nesse sentido, há de se verificar, por conseguinte, se a MP atende ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou seja, se os autos vêm instruídos com a **(I)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a proposição deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e **(II)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

II.3. Nessa senda, cotejando as informações orçamentário-financeiras trazidas nos autos da MP em comento, parecem-me que não espelham fielmente a impactação financeira decorrente das disposições contidas no texto legislativo. Isso é o que se depreende, primeiramente, da planilha de pp. 15 e 16, e, posteriormente, da Deliberação 1801/2021 do Grupo Gestor de Governo (GGG), à p. 18, que consignam as seguintes informações:



IMPACTO FINANCEIRO LIQUIDO SES		
PROGRAMAS	MENSAL	ANUAL
IMPACTO REVISÃO RPM	5.300.974, 12	63.611.689,44
IMPACTO REVISÃO RGS	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
IMPACTO GDPM	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
IMPACTO REPRESENTAÇÃO	Impacto financeiro no SEA 14488/2021	Impacto financeiro no SEA 14488/2021
TOTAL	5.300.974,12	63.611.689,44

DELIBERAÇÃO DO GGG

PROCESSO: SES 180612/2021

OBJETO: Submete à apreciação minuta de **anteprojeto de lei** que "Altera dispositivos da Lei 16.160, de 07 de novembro de 2013 e da Lei 16.465 de 27 de agosto de 2014, e estabelece outras providências".

VALOR: **O impacto financeiro projetado para a revisão da Retribuição de Produtividade Médica (RPM) é de R\$ 5.300.974,12 mensais e de R\$ 63.611.689,44 anuais.**

RESSALVA 1: OS recursos necessários para fazer frente a pretendida despesa devem ser aqueles reservados à Saúde no PLOA 2022, sem qualquer suplementação pelo Tesouro do Estado.

RESSALVA 2: **Os demais impactos financeiros propostos na minuta de anteprojeto, estão representados nos autos SEA 14488/2021.**

(grifo acrescentado)

II.4. Como se pode constatar, no que diz respeito ao impacto financeiro da MP, tanto na citada planilha quanto na Deliberação do GGG, há omissão quanto aos valores relativos às retribuições financeiras tocantes à Retribuição por Gestão em Saúde (RGS), à Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM) e à Gratificação Complementar de Representação (GCR). Ainda que haja, para tais retribuições financeiras, remissão aos autos SEA 14488/2021, a meu ver, isso não tem o condão de suprir a exigência do inciso I do art. 16 da LRF; não apenas pela ausência expressa, nos autos, dos valores correspondentes a essas retribuições financeiras (até mesmo à vista do brocado do Direito "o que não está nos autos não está no mundo"), como também pela falta de



informe quanto à repercussão financeira dos dois exercícios subsequentes, inclusive da Gratificação por Retribuição Médica (RPM), que tem seus valores, ali expressos, restritos ao exercício de 2022.

II.5. Especificamente, no que tange à citada Deliberação do GGG, observa-se, ainda, que diz respeito, exclusivamente, ao então anteprojeto de lei, que, posteriormente, redundou no PL nº 0473.8/2021, com idêntico objeto ao da matéria em foco, o qual foi retirado de pauta pelo Governo, em 4.02.2022, ante a adoção da Medida Provisória ora analisada. Dessa forma, verifica-se que não foi atendida recomendação da Consultoria Jurídica da SES, à p. 27 dos autos, no sentido de que o texto da MP fosse submetido à autorização do GGG, conforme previsto no art. 7º, IV, “c”, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, nestes termos.

Por fim, no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382/2014, existindo aumento de despesas, recomenda-se a remessa dos autos à COFES para instruir o feito com a indicação de dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, bem como posterior encaminhamento à SEF/DITE, para verificação quanto à viabilidade financeira da proposição e, finalmente, sua submissão à autorização do Grupo Gestor de Governo (ainda que tenha havido deliberação do GGG quando do envio do projeto de lei - SES 180612/2021, é prudente que o GGG delibere especificamente em relação à medida provisória objeto destes autos).

(grifo acrescentado)

II.6. Dessas três recomendações, constata-se, ainda, que não consta do processo legislativo da MP, inclusive, a manifestação da SEF/DITE, conforme também propugnado pela Consultoria Jurídica da SES, à luz do art. 7º, IV, “a”, 1, do Decreto nº 2.382/2014. Com efeito, faz-se presente, nos autos, apenas a manifestação da Coordenação do Fundo Estadual de Saúde (COFES), que atesta haver “dotação orçamentária e a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa na fonte 100 do Tesouro do Recurso Estadual e com previsão no Plano Pluri Anual 2022 e na Lei Orçamentária Anual para o Ano de 2022”, cumprindo-se, assim, tão somente, a exigência de que trata o inciso II do art. 16 da LRF.



II.7. Nesse contexto, pode-se arguir que as informações orçamentário-financeiras constantes dos autos, prestadas pelos órgãos do Poder Executivo, revelam-se insuficientes frente ao texto da MP apresentada a este Parlamento, o que mereceria esclarecimentos ou novos cálculos relativos à repercussão financeira real que advirá com a implementação da MP em estudo, os quais deverão estar fundados e expressos, exclusivamente, nas disposições da matéria atualmente em trâmite na Alesc, sob pena de imprestabilidade dos documentos acostados atualmente nos autos, para o efeito de se atestar com segurança, na espécie, o cumprimento do disposto no art. 16, I, da LRF.

III – DO MÉRITO

No que diz respeito ao **mérito**, diante dos óbices quanto à constitucionalidade e aos aspectos orçamentário-financeiro acima fundamentados, têm-se que a Medida Provisória nº 00248/2021, por via de consequência, contraria o bem comum.

IV – DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, longe de se pretender aqui uma análise exaustiva e aprofundada da Medida Provisória nº 00248/2021, visto sua complexidade e o tempo exíguo de que dispôs este órgão técnico para tal mister, e levando em conta, portanto, apenas as considerações acima traçadas, conclui-se que:

a) não há nos autos, em especial, na Exposição de Motivos, a demonstração expressa e cabal da coexistência dos pressupostos constitucionais da relevância e urgência para o efeito de adoção da MP em referência (CE, art. 51); omissão processual que não foi sanada, conforme delineado nos itens **I.1 a I.6 supra**;

b) os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Medida Provisória, aparentemente, padecem do vício de inconstitucionalidade material, por afrontar, em última instância, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade descritos no art. 37, *caput*, da CF, consoante assentado nos **itens I.7 a**



I.17 supra, razão pela qual, a meu juízo, a matéria não merecia ter sido admitida totalmente neste Parlamento;

c) no tocante aos aspectos orçamentário-financeiros, a MP não satisfaz adequadamente a condicionante estabelecida no art. 16, I, da LRF, c/c o art. 7º, IV, “a”, 1, do Decreto nº 2.382/2014, merecendo, por parte do Governo, esclarecimentos ou novos cálculos relativos à repercussão financeira real que advirá com a sua implementação, consoante os fundamentos expressados nos **itens II.1 a II.7 acima**; e

d) no mérito, por conseguinte, ante os termos das conclusões assentadas nos **itens a, b e c, acima**, a MP contraria o interesse público.

Essas as considerações que reputo necessárias à espécie em tela, aliadas aos comentários traçados sinteticamente no Quadro Comparativo que segue anexado, tudo de acordo com o que foi solicitado pela assessoria do Parlamentar interessado.

Florianópolis, 28 de março de 2022.

Gerson R. Pamplona
Consultor Legislativa
OAB/SC 26.391

De acordo: Ane Caroline Scheffer
Chefe da Consultoria Legislativa
OAB/SC 53.038